



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0072/2025

Dispõe sobre os procedimentos diagnósticos prévios ao abate de equídeos suspeitos ou reagentes à Anemia Infecciosa Equina (AIE) ou ao Mormo, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedado o abate de equídeos reagentes à Anemia Infecciosa Equina (AIE) ou ao Mormo no Estado de Santa Catarina, antes da conclusão do protocolo diagnóstico previsto nesta Lei.

Art. 2º O protocolo diagnóstico para confirmação dos casos suspeitos de AIE ou Mormo deverá observar, cumulativamente:

- I – a realização de teste inicial, conforme regulamentação federal;
- II – a contraprova, em laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;
- III – o reteste, mediante nova coleta de sangue realizada por médico veterinário habilitado, sempre que os exames anteriores forem inconclusivos ou contestados, nos termos da legislação federal vigente.

§ 1º O reteste poderá ser solicitado pelo proprietário do animal, desde que não ultrapassado o prazo legal de interposição e mediante justificativa técnica.

§ 2º A coleta da nova amostra deverá ser comunicada à autoridade sanitária estadual e executada sob supervisão oficial, conforme o Plano Nacional de Sanidade Equídea (PNSE).

Art. 3º O abate sanitário do animal só será autorizado após a confirmação laboratorial definitiva do diagnóstico, conforme os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e mediante ato da autoridade sanitária competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber

Relator



Justificação

A presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0072/2025 tem por objetivo aperfeiçoar tecnicamente o texto original, sem alterar seu mérito essencial, que é garantir a segurança jurídica, o respeito ao direito de defesa do proprietário e a proteção sanitária no manejo de equídeos suspeitos ou reagentes à Anemia Infecciosa Equina (AIE) ou ao Mormo.

A proposta original, embora meritória, trata de forma genérica os procedimentos de contraprova e reteste. A substitutiva propõe uma estrutura mais precisa e técnica, baseada na regulamentação federal vigente, especialmente nas diretrizes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Plano Nacional de Sanidade Equídea (PNSE).

Nesse sentido, a nova redação:

- Estabelece critérios objetivos e cumulativos para a confirmação diagnóstica da doença, preservando o rigor sanitário e a confiabilidade dos exames laboratoriais;
- Prevê a possibilidade de reteste mediante justificativa técnica, o que resguarda o direito ao contraditório e evita o abate indevido de animais de alto valor zootécnico e econômico;
- Determina que a coleta de nova amostra seja supervisionada por autoridade sanitária, reforçando o controle oficial e a transparência do processo;
- Vincula a autorização do abate à confirmação laboratorial definitiva e ato da autoridade competente, alinhando-se às melhores práticas de sanidade animal e aos protocolos legais.

Por fim, a redação proposta contribui para reduzir o risco de litígios judiciais, aumenta a segurança jurídica para os criadores e profissionais do setor e fortalece o papel do Estado como agente equilibrador entre a defesa agropecuária e os direitos dos cidadãos.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda substitutiva.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber

Relator